

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0099.2024.PE.0092

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DE AR LTDA.** (“**ENTHAL**”), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, no julgamento das Propostas Comerciais, declarou vencedora a licitante **ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.** (“**ABC TECNOAR**”), sob as alegações de que a licitação não está de acordo com os critérios adotados na sessão do leilão do Pregão Eletrônico nº 0099.2024.PE.0092.

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, FERRAMENTAL, MATERIAIS DE CONSUMO, INSTRUMENTAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES PENHA, TATUAPÉ, SERRA DE BRAGANÇA, GUARULHOS – CELESTINO E GUARULHOS – FACCINI**, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexados ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



A licitante **ABC TECNOAR** contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a

Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

A Recorrente alega em seu recurso que:

- O critério adotado na sessão do pregão eletrônico propiciou *“facilidade de empresas ofertarem lances com comportamento distinto de concursos, concorrências e até mesmo leilões que*

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

guardem coerência em suas características técnica e fiscal na disciplina de ar-condicionado na evolução dos lances”;

- Na sessão do dia 29/10/2024, as empresas participantes, e eventuais ganhadoras das 5 (cinco) unidades, utilizaram recursos não convencionais para fazer suas ofertas;
- Na data da sessão nota-se redução de número de participantes em detrimento da boa concorrência, reduzindo a qualidade do certame;
- Os lances apresentados não refletem a viabilidade econômica necessária para garantir a execução adequada do objeto licitado.

Ao final, requer a Recorrente que a sessão do dia 29/10/2024 seja invalidada, por inibir a leal, saudável e profícua concorrência.

Não merece acolhimento a insurgência da Recorrente, vez que todos os critérios adotados na sessão do pregão eletrônico seguiram rigorosamente as regras contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0099.2024.PE.0092.

Nota-se, pelos dois primeiros argumentos apresentados, que a Recorrente não está familiarizada com os procedimentos adotados nas licitações realizadas via pregão eletrônico, visto que os lances ofertados pelas demais licitantes participantes foram realizados dentro da prática corrente adotada nos pregões eletrônicos.

Importante destacar que as **normas** e **instruções** de uso do sistema são disponibilizadas pelo Senac em seu site oficial, que, dentre outros, dispõe de forma clara e transparente a maneira correta de como utilizar o sistema e quais as

regras a serem praticadas nas disputas, cujas informações ficam disponíveis para todos que estejam interessados em participar dos certames.

Portanto, constata-se que os lances ofertados pelos demais licitantes que participaram deste pregão eletrônico obedeceram às regras do Edital, ou seja, foram ofertados valores menores do que o seu próprio lance e/ou menores do que o valor do lance do licitante que esteve em primeiro lugar.

O certame é público e a disputa segue as diretrizes estabelecidas, sendo o vencedor aquele que apresentar a oferta de menor valor. O Senac não utiliza a quantidade de contratos previamente assumidos por uma empresa como critério eliminatório/classificatório, devendo a empresa participante comprovar a capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir integralmente as obrigações contratuais em cada certame que participar, atendendo às exigências do respectivo Edital, tanto é que a licitante **ABC TECNOAR** foi desclassificada em 2 (dois) lotes por não possuir a documentação necessária exigida no Edital.

No dia e horário marcados, foi dado início à abertura eletrônica das propostas criptografadas e todas as empresas cadastradas no sistema foram avisadas do presente certame, dentre as quais participaram as empresas ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA, ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., NAVIKA FACILITIES SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, e ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA.

O principal objetivo do Pregão Eletrônico é incentivar a competição entre os participantes, promovendo a apresentação de lances que resultem

na contratação da proposta mais vantajosa para o Senac, considerando todos os custos envolvidos na execução integral do objeto contratado.

Ao final da sessão a licitante Recorrente se classificou em 3º lugar, conforme descrito no quadro a seguir:

	EMPRESA	V. Unit.	V. Total
1	ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA (Forn. 17)	R\$ 7.900,00	R\$ 474.000,00
2	Ductbusters Engenharia Limitada (Forn. 42)	R\$ 7.968,00	R\$ 478.080,00
3	ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (Forn. 81)	R\$ 8.300,00	R\$ 498.000,00

Analisando-se os 3 (três) valores ofertados, constata-se pequena diferença entre eles, o que contradiz a licitante Recorrente, ao argumentar que os lances ofertados não refletem a viabilidade econômica necessária para garantir a execução adequada do objeto licitado.

Os valores apresentados pela licitante vencedora são compatíveis com os valores praticados no mercado e não representam riscos à qualidade e exequibilidade dos serviços a serem prestados.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DE AR LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente:
Luiz Francisco de Assis Salgado
03/02/2025 16:26:11(UTC-03:00)



Luiz Francisco de A. Salgado

Diretor Regional

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Informações do servidor

Servidor: <https://senac.signiflow.com>

Versão: 2024.13.3.3

Informações sobre fluxo de trabalho

ID do documento: 167940

Status: Concluído

Nome do documento: ENTHAL - PE 0099.2024.PE.0092 - RESPOSTA AO RECURSO

Criado por: Thiago Oliveira dos Santos Esteves

Páginas do documento: 6

E-mail do criador: thiago.osesteves@sp.senac.br

Assinaturas: 1

Rubricas: 6

Informações do documento

Verificação do documento carregado

1DEFB0EF7DA5DAF2893B0EF722ABD2DC

Verificação do documento atual

4F3AA003C5C00CCC0D5E52A7F15E80B9

Algoritmo de verificação do hash SHA1

Informações de auditoria

Solicitado por: SigniFlow

Data solicitada: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:43

Formato de data: dddd, d' de 'MMMM' de 'yyyy HH:mm:ss

Fuso horário: UTC +00:00

Eventos

Visualizador

Usuário:

Luiz Francisco De Assis Salgado <salgado@sp.senac.br>

Data:

Pendente

Documento carregado

Usuário:

Thiago Oliveira dos Santos Esteves <thiago.osesteves@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 17:51:55 (UTC +00:00)

Documento Iniciado

Usuário:

Thiago Oliveira dos Santos Esteves <thiago.osesteves@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:01:13 (UTC +00:00)

E-mail do fluxo de trabalho enviado

Usuário:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:01:20 (UTC +00:00)

E-mail do visualizador enviado

Usuário:

Luiz Francisco De Assis Salgado <salgado@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:01:23 (UTC +00:00)

Documento visualizado

Usuário:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:02:34 (UTC +00:00)

Campos preenchidos pelo aprovador.

Usuário:

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:06:57 (UTC +00:00)

Aprovado**Usuário:**

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:06:57 (UTC +00:00)

E-mail do fluxo de trabalho enviado**Usuário:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:07:04 (UTC +00:00)

E-mail enviado**Usuário:**

Thiago Oliveira dos Santos Esteves <thiago.osesteves@sp.senac.br>

Data:

sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 18:07:07 (UTC +00:00)

Documento visualizado**Usuário:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:25:42 (UTC +00:00)

Assinado (Digital)**Usuário:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:16 (UTC +00:00)

Informações adicionais:

IP : 2804:7f0:bc42:9494:6867:9b33:edd1:db6a. Browser : Chrome.

Concluído**Usuário:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:16 (UTC +00:00)

E-mail enviado**Usuário:**

Andreza Pastore <andreza.pastore@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:28 (UTC +00:00)

E-mail enviado**Usuário:**

Luiz Francisco De Assis Salgado <salgado@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:36 (UTC +00:00)

E-mail enviado**Usuário:**

Luiz Francisco de Assis Salgado <Salgado2@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:43 (UTC +00:00)

E-mail pendente de envio**Usuário:**

Thiago Oliveira dos Santos Esteves <thiago.osesteves@sp.senac.br>

Data:

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 19:26:44 (UTC +00:00)

